



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MÉDICOS DE SAÚDE PÚBLICA

COMUNICADO

A Associação Nacional de Médicos de Saúde Pública (ANMSP) tomou conhecimento de uma proposta de alteração ao Decreto-lei n.º 82 de 2009, que regula a actividade das Autoridades de Saúde.

A ANMSP que, ao longo dos últimos dois anos, tem vindo a propor esta alteração, congratula-se com esta iniciativa da DGS e apresenta em anexo a posição que a associação tomou na altura da elaboração desta lei.

A ANMSP chama a atenção para o facto de as condições de exercício da Autoridade de Saúde se terem degradado desde então, podendo ser necessário proceder a alterações mais profundas da lei do que as agora propostas.

A ANMSP está, como sempre, disponível para contribuir de modo construtivo para o aperfeiçoamento das normas e práticas das Autoridades de Saúde.

O Presidente da ANMSP

Mário Jorge Rego dos Santos



ANEXO

Considerações sobre o projecto de decreto-lei das Autoridades de Saúde

A designação de Autoridade de Saúde de âmbito municipal (Artigo 3.º) não é aceitável porque não é rigorosa, a maioria destas Autoridades de Saúde têm funções a nível supra-municipal ou infra municipal, o âmbito municipal é a excepção e não a regra. Esta designação pode ser interpretada como um modo de tornar a Lei de Bases da Saúde, o que não parece adequado num diploma desta natureza.

As Autoridades de Saúde são um garante da legalidade, pelo que a sua regulamentação deve ser muito clara e não dar azo a qualquer tipo de ambiguidades. Propomos por isso a designação de Territorial, ou de Unidade Territorial para este nível de Autoridade de Saúde.

Mantemos a opinião de que o processo de nomeação deve ser o inverso do proposto na actual proposta de diploma: proposta dos Delegados Regionais e do Director-Geral e parecer favorável das ARS, só assim fica assegurada a independência prevista no ponto 1 do artigo 9.º. De igual modo, sustentamos que o Director Executivo não deve intervir nesta decisão. Se se considerar conveniente o parecer de algum órgão do Agrupamento, este deverá ser o Conselho Clínico, que se pronuncia sobre matérias técnico-científicas, até porque este integra um médico de Saúde Pública. Nesta formulação existe a garantia da independência do processo, uma vez que este médico está legalmente impedido de ser director da unidade e, portanto, Delegado de Saúde.

No Artigo 5.º, ponto 2, alínea d), sugerimos a redacção: “Exercer a vigilância sanitária de fronteiras e as actividades relativas à Sanidade Internacional”.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MÉDICOS DE SAÚDE PÚBLICA

Uma vez que o Conselho Nacional de Emergência em Saúde Pública ainda não foi constituído legalmente, pensamos ser conveniente que o Art. 6.º inclua também a sua criação.

No art. 8.º, propomos a alteração da designação de Autoridade de Saúde Territorial ou de Unidade Territorial, e de Delegados de Saúde concelhios para os denominados adjuntos no actual projecto. Estas alterações ajudariam a cumprir a Lei de Bases e dariam coerência em relação a uma futura evolução para a base NUTS, que tem sido a proposta da Associação. Mais importante que isso, aumentariam a aceitabilidade destes cargos de nomeação por parte dos médicos de Saúde Pública.

A Associação considera que o exercício das funções de Autoridade de Saúde é inerente ao perfil dos médicos especialistas que cumprem funções a nível dos serviços operativos de Saúde Pública, pelo que não deverão ser estipulados rácios específicos para as funções de Autoridade de Saúde. Este ponto constitui-se como uma das mais importantes questões que geram conflitos, e é condenado pela esmagadora maioria dos médicos que nos fazem chegar a sua opinião. Considera-se ser este um importante obstáculo a uma solução definitiva consensual.

A manterem-se os rácios, não deverão ter uma base exclusivamente populacional, mas sim terem em consideração outros critérios, nomeadamente: áreas geográficas, acessibilidade, densidade empresarial, características demográficas das populações, cartas de risco, necessidade de Serviços de Sanidade Internacional, etc. Os rácios propostos, de base exclusivamente populacional, são insuficientes e geradores de inequidades em muitas zonas do país.

O cumprimento imediato desta norma faria com que alguns serviços entrassem em colapso, nomeadamente os do interior do País, e aqueles que têm intervenção a nível da Sanidade Internacional. De igual modo, nos agrupamentos do litoral, cuja população sofre marcada flutuação sazonal, não se afiguram suficientes os rácios propostos, pelo menos nas épocas de maior exigência.

O critério geodemográfico deve também presidir para estipular o número de Adjuntos do Delegado Regional. Um único adjunto parece-nos manifestamente insuficiente.

No Artigo 10.º, n.º 3, acrescentaríamos... por iniciativa própria, ou a requerimento de metade mais um dos seus membros.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MÉDICOS DE SAÚDE PÚBLICA

Chamamos a atenção para o facto de a natureza dos órgãos de gestão dos agrupamentos ser bastante diferente da legislada para as Unidades Locais de Saúde (ULS), pelo que é necessário especificar todo o sistema de nomeação e funcionamento das Autoridades de Saúde situadas ao nível territorial destas unidades; de facto, as unidades de Saúde Pública das áreas territoriais abrangidas pelas ULS situam-se em regra a nível da ARS e não da ULS.

Lembramos que recentemente foram aprovadas mais 3 ULS, respectivamente em Beja, Viana do Castelo e Guarda. As ULS abrangem já cerca de 25% da área territorial nacional e a legislação não é igual para todas as ULS.

A salvaguarda destas simples alterações transformaria este polémico projecto de diploma numa formulação previsivelmente consensual.

Do diploma deveria ainda constar o modelo de documento ou distintivo de identificação das Autoridades de Saúde.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente da ANMSP

Mário Jorge Rego dos Santos